



CÂMARA MUNICIPAL DE NOVO HAMBURGO

ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

DECRETO LEGISLATIVO Nº 12/11L/96

Aprova o Parecer Prévio do Tribunal de Contas do Estado, favorável à aprovação das Contas e Balanço Geral da Receita e da Despesa, relativos ao Exercício de 1991.

LUIZ CARLOS SCHENLRTE, PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE NOVO HAMBURGO, faço saber que esta aprovou e eu promulgo o seguinte

D E C R E T O L E G I S L A T I V O

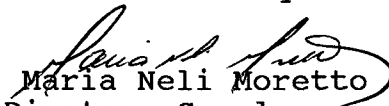
Art. 1º Fica aprovado o Parecer Prévio do Tribunal de Contas, favorável à aprovação das Contas e Balanço Geral da Receita e da Despesa da Prefeitura Municipal de Novo Hamburgo, relativos ao Exercício de 1991.

Art. 2º Este Decreto Legislativo entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

GABINETE DA PRESIDÊNCIA "VICTOR HUGO KUNZ", aos treze dias do mês de dezembro de 1996.


LUIZ CARLOS SCHENLRTE,
Presidente

Registre-se e Publique-se


Bel. Maria Neli Moretto
Diretora-Geral



TRIBUNAL DE CONTAS

RIO GRANDE DO SUL

Gabinete do Superintendente-Geral

Of. Gab. SG nº 8903 Porto Alegre, 29 de Novembro de 1996.
Proc. nº 1176-02.00/92-6
Relator: Cons. Romildo Bolzan
Assunto: Prestação de Contas

Senhor Presidente:

Levo ao seu conhecimento que a Primeira Câmara deste Tribunal, em Sessão de 08-11-94, examinando o processo que trata da Prestação de Contas do exercício de 1991, desse Município, emitiu Parecer sob nº 7049, FAVORÁVEL à aprovação das Contas.

Cumpre-me, agora, encaminhar-lhe cópia do referido Parecer, juntamente com a documentação do processo, para julgamento dessa Câmara Municipal, nos termos da legislação vigente.

Atenciosamente,

OMAR JACQUES AMORIM,
Superintendente-Geral.

Ao Exmo. Sr.
Presidente da Câmara Municipal de
NOVO HAMBURGO - RS.

/IC



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
TRIBUNAL DE CONTAS

Estado do Rio Grande do Sul
Tribunal de Contas
CONFERE COM O ORIGINAL
Em 29 de 11 de 1996

[Assinatura]
Secretário das Contas

P A R E C E R Nº 7049

SERVIÇOS MUNICIPAIS
PROCESSO Nº 1176-02.00/92-8

SÚMULA: Prestação de
Contas do Senhor Pre-
feto Municipal de NOVO
HAMBURGO, referente ao
exercício de 1991.

Trata o presente Processo da Prestação de Contas do
Senhor Prefeito Municipal de NOVO HAMBURGO, referente ao
exercício de 1991, encaminhado a este Tribunal de Contas
para fins de exame e Parecer Prévio, nos termos dos arti-
gos 31, parágrafos 1º e 2º da Constituição Federal e 71
da Constituição do Estado.

Os resultados da Análise da Prestação de Contas e
das inspeções realizadas encontram-se pormenorizados no
Relatório da 3ª Supervisão de Controle Externo, que fica
fazendo parte integrante deste Parecer.

Assim, é o Tribunal de Contas, pela Primeira Câma-
ra, no exercício de sua competência, de Parecer que as
Contas do Senhor Prefeito Municipal de NOVO HAMBURGO,
relativas a 1991, sejam APROVADAS pela Câmara Municipal
de Vereadores, ao teor do artigo 5º, parágrafo único da
Resolução nº 414, de 05 de agosto de 1992.

Plenário Gaspar Silveira Martins,
08 de novembro de 1994.

[Assinatura]

Presidente

CONSELHEIRO MARCELO MOREIRA TOSTES



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
TRIBUNAL DE CONTAS

Estado do Rio Grande do Sul
Tribunal de Contas
CONFERE COM O ORIGINAL
Em 25 de 11 de 1996

[Assinatura]
Secretaria das Contas

Continuação do Parecer nº 7049.

[Assinatura]
CONSELHEIRO ROMILDO BOLZAN

Relator

[Assinatura]
CONSELHEIRO CELSO TESTA

Fui presente:

[Assinatura]
PROCURADOR DE JUSTIÇA ROBERTO RUBOLFO CARDOSO EILERT

TRIBUNAL DE CONTAS	
3.ª SCE — PTC	
FLB. 1220	FLURR. 2

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
3ª SUPERVISÃO DE CONTROLE EXTERNO
SERVIÇO DE TOMADA DE CONTAS

PROCESSO Nº 1176-0200/92-6

Senhora Coordenadora:

Em atendimento à determinação do Senhor Conselheiro-Relator (fl. 610), o Sr. PAULO ARTHUR RITZEL, Prefeito Municipal de Novo Hamburgo, no exercício de 1991, manifesta-se, tempestivamente, sobre os fatos apontados no Relatório de fls. 568 a 600, 607 e 608.

Registra-se, "ab initio", objetivando não deixar passar em branco, que a Autoridade muito embora tenha se manifestado através de defensor constituído, analisando o instrumento de mandato, verificamos haver contradição entre a qualificação lançada sobre o Sr. Paulo Arthur Ritzel, aparecendo ele na condição de ex-Prefeito Municipal de Novo Hamburgo, sendo que ao mesmo tempo foi registrado no campo da finalidade os poderes conferidos aos outorgados para representá-lo ... "na qualidade de representante legal do Município de Novo Hamburgo/RS, - ou em razão dessa representação legal" (fl. 713).

Nesse sentido, levando-se em consideração que a responsabilidade do Ordenador é pessoal relativamente aos atos e fatos de sua gestão (art. 78 do RITCE), depreende-se que a supra-mencionada procuração não se constitui, "in casu", documento hábil de mandato, devendo o mesmo ter sido outorgado pelo Sr. Paulo Arthur Ritzel, na condição de pessoa física, aos Srs. advogados, conferindo a esses todos os poderes necessários para representá-lo junto a este Pretório.

Alerta-se, ainda, sobre o pedido do interessado, objetivando ser notificado da data do julgamento do presente Processo (fl. 1194).

Técidas essas considerações iniciais, passamos a análise dos esclarecimentos apostos e da documentação comprobatória acostada, os quais permitem as seguintes observações:

TRIBUNAL DE CON.	
3.ª SEC. -- 510	
FLS. 1221.	RUBR. 2

a - Permanecem as irregularidades citadas nos itens a seguir, pelos seguintes motivos:

- A - documentos insuficientes;
- B - falta de comprovação das medidas corretivas alegadas;
- C - omissão de esclarecimentos;
- D - justificativas não convincentes;
- E - admissão das falhas;
- F - irreversível.

- item I, 2.4 fls. 569, 607 e 698 - D .
- item I, 2.5 fls. 569, 607, 698 e 699 .
- D
- item I, 2.6 fls. 569, 607 e 699 - D .
- item I, 2.8 fls. 569, 607, 699 e 716
a 726 - D
- item I, 2.9 fls. 570, 607 e 699 - D .
- item I, 2.10 fls. 570, 607 e 699 - E M
- item II, 1.1 e 2.3 fls. 570, 607 e 699 - D
- item II, 1.3 fls. 572, 607 e 700 - D M
- item II, 2.4 fls. 573, 607 e 700 - D .
- item II, 2.5 fls. 573, 607 e 700 - B e .
E
- item II, 2.6 fls. 574, 607 e 700 - B e .
E
- item II, 2.7 fls. 574, 607 e 700 - B e .
E
- item II, 3.1 fls. 574, 575 e 607 - C .
- item II, 3.5 fls. 576, 607 e 700 - D .
- item II, 4.1 fls. 577 e 607 - C .

- item 1.1.1 fls. 579, 607, 608, 700, 701 e 738 a 743 - E
- item 1.2 fls. 583, 607, 608, 702 e 902 a 972 - B e E
- item 2.1 fls. 584, 607, 608, 703, 704 e 896 a 901 - D
- item 2.2 fls. 585, 586, 587, 607, 608, 704 a 706 e 885 - D
- item 2.4 fls. 588, 607, 608 e 707 - B e D ✓
- item 2.5 fls. 588, 589, 607, 608, 707 e 799 a 860 - A, B e D
- item 2.6 fls. 589, 607, 608, 707 e 708 - D e E
- item 2.8 fls. 590, 591, 607, 608 e 977 - D e E
- item 2.9 fls. 592, 593, 607, 608, 709 e 710 - B e D
- item 2.10.1 fls. 593, 594, 607, 608 e 710 - B e E
- item 2.10.2 fls. 595, 607, 608 e 710 - E
- item 2.11 fls. 595, 596, 607, 608, 710 e 978 a 1165 - A
- item 2.12 fls. 595, 596, 607, 608 e 710 - B e E
- item 3.1.1 fls. 596, 607, 608 e 711 - B e D
- item 3.1.2 fls. 596 a 599, 607, 608, 711 e 1166 a 1189 - F
- item III, 1 fls. 600, 607, 608, 711 e 1190 a 1192 - A, B e E

b - Item 1.1.2 - fls. 579, 580, 607, 608, 701 e 727 a 737

Que trata do pagamento de 30 diárias ao Prefeito Municipal para participar de curso na Alemanha, verifica-se que foi anexado ao processo, o certificado de comparecimento do Prefeito ao referido evento. Ocorre que, tal documento comprova a estada no período de 04 a 24-05-91 e considerando que o Chefe do Executivo recolheu 05 diárias aos cofres públicos das 30 diárias que havia percebido, ficando, portanto, pendente de comprovação o valor correspondente a 04 diárias, em virtude do mesmo não anexar comprovantes que demonstrem e identifiquem a utilização das diárias, que a valores equivalentes a abril de 1991, totalizam a importância de Cr\$ 122.400,00. ✓

c - Item 1.1.3 - fls. 580 a 582, 607, 608, 702 e 744 a 785 ✓

Com referência ao pagamento de diárias a servidores sem a devida comprovação, verificou-se que após a juntada de documentação suporte aos esclarecimentos, restou pendente de comprovação documental as diárias pagas aos seguintes servidores:

- ANITA TERESINHA BONFANTE

03 diárias para participar do curso de desenvolvimento profissional para secretárias - Rio de Janeiro.

Período: 24 a 26-01-91.

NE. 00362/010/91.8 de 14-01-91 - valor Cr\$ 38.825,64.

- ADOLFO JAEGER NETO

08 diárias para participar do curso para manejo reprodutivo de bovinos - Belo Horizonte

Período: 19 a 26-07-91 - comprovou apenas de 19 a 21-07-91 N.E. 06270/062/91 de 28-06-91 - valor 168.000,00

Face ao demonstrado acima e por falta de comprovação de utilização de diárias, torna-se, S.M.E., passível de devolução aos cofres públicos a importância percebida pela servidora ANA TERESINHA BONFANTI, e o valor de Cr\$ 84.000,00, correspondente a 04 diárias não comprovadas pelo servidor ADOLFO JAEGER NETO, em virtude de certificado apresentado constar apenas o período de 19 a 21 de julho de 1991, evidenciando-se, dessa forma, a falta de cumprimento do que dispõe o caput do artigo 37 da Constituição Federal.

S

d - Item 1.1.4 - fls. 583, 607, 608, 702 e 786 a 792

No tocante aos gastos com diárias pagas a servidores, as quais não possuem caráter de despesas públicas, o Chefe do Executivo Municipal justifica que tais dispêndios são públicos em razão do período de carnaval se constituir evento de caráter público e o envio de servidores, em missão oficial a outro município, teve como finalidade representar a cidade de Novo Hamburgo, fomentando, dessa forma, o turismo em prol da cidade. Cabe ainda informar, que o Prefeito Municipal, complementando as justificativas das referidas despesas, alegou que os demais municípios não só incentivam os eventos de carnaval, como também os patrocinam.

Face ao relatado, é de se comentar que os eventos de carnaval possuem caráter festivos e também por não se tratar de atividade fim do poder público, muito embora possa patrocinar tais eventos, porém, tais gastos são normalmente reembolsados através da cobrança de ingressos e autorizados por lei específica.

Além do relatado, é de ressaltar a infringência do artigo 37, "caput" da Constituição Federal, tornando-se, S.M.E., os valores abaixo relacionados, passíveis de devolução ao cofres públicos:

DATA	EMPENHO	CREDOR/FINALIDADE	VALOR (Cr\$)
06-02-91	1361/206/91.5	Nelson Fernando Jacobus/ representar o município no Carnaval de Bagé	11.126,84
09-02-91	1420/206/91.4	Darli Carlos Medalon/ transportar a Rainha do Carnaval-NH/91 para Bagé para participar do Con- curso Estadual Rainha do Carnaval	6.358,18

e - Item 2.3 - fls. 587, 588, 607, 608, 707 e 873 a 884.

Com relação ao apontado pela equipe, quanto a concessão de auxílios a diversas entidades, sem a exigência de prestação de contas por parte da Prefeitura, a mesma alega que tal procedimento deveu-se a legislação que concedeu tais subvenções não exigir a comprovação da aplicação do numerário.

Face ao exposto e, considerando o disposto no art. 70, parágrafo único da Constituição Federal, e as quantias vultosas dispendidas com as subvenções, abaixo relacionadas, denota-se

por parte do Chefe do Executivo, o descaso com a real aplicação do dinheiro público. Salieta-se ainda, a não anexação ao Processo de documentos elementares para concessão de subvenções como Plano de Aplicação, finalidades a serem atingidas pelas entidades e quantificação dos serviços públicos a serem prestados, conforme determinam os artigos 16 e 17 da Lei Federal nº 4320/64.

Por fim, dada a ausência de comprovação da aplicação das subvenções concedidas em objetivos públicos e a falta de comprovação do que dispõe o caput do artigo 37 da Constituição Federal, torna-se, S.M.E., as quantias abaixo relacionadas, passíveis de devolução aos cofres públicos:

DATA	EMPENHO	CREDOR	VALOR (Cr\$)
14-10-91	10592	Sindicato dos Bancários de Novo Hamburgo	800.000,00
30-12-91	12870	Assoc. Atlética Bco.do Brasil	2.500.000,00
30-12-91	12851	Sociedade Gaúcha L. Grande	6.300.000,00
27-12-91	12850	Sociedade Cruzeiro do Sul	10.000.000,00
03-10-91	10072	Liga Fem. de Combate ao Câncer	10.000.000,00
01-11-91	10072	Liga Fem. de Combate ao Câncer	10.000.000,00
06-11-91	12363	Clube dos Diretores Logistas	2.000.000,00
20-12-91	12363	Clube dos Diretores Logistas	2.000.000,00
			<u>43.600.000,00</u>

f) Item 2.7 - fls. 589, 590, 607, 608, 708, 709, 797 e 798

Com relação ao empenho nº 2355/016/91.6, emitido em 13-03-91, no valor de Cr\$ 6.343.105,00, a favor de "Televisão Gaúcha S.A.", referente a publicidade constante na realização do programa "Jornal do Almoço", a Prefeitura Municipal justifica que a não realização do certame licitatório deveu-se a incidência do inciso II, do artigo 22, do Decreto-Lei 2300/86. Com referência a característica da despesa, o Chefe do Executivo alega que tais despesas tiveram caráter cultural, informativo e de fomento às atividades ligadas ao turismo, indústria e demais segmentos do setor terciário, não infringindo o que dispõe o § 1º do artigo 37 da Constituição Federal.

Com base nos esclarecimentos e a documentação acostada aos autos, verifica-se que a municipalidade infringiu o que dispõe o artigo 2º do Decreto-Lei 2300/86, por não licitar a aquisição de tais serviços e também pelo referido diploma não contemplar tal situação nos casos de inexigibilidade de certames licitatórios. Com referência a infringência do § 1º do artigo 37 da Constituição Federal, a municipalidade não comprovou documentalmente o cumprimento da mesma. No tocante ao alegado quanto ao fomento da economia local, considerando o tempo decorrido da realização do evento de mais de 02 (dois) anos, a municipalidade não comprovou documentalmente o incremento havido no município em função do investimento realizado.

Dado o vulto da despesa realizada, é de ressaltar a opção da administração municipal em efetuar tal aplicação em detrimento de outras atividades essenciais ao município, a qual foi desembolsada da seguinte forma:

DATA	VALOR
12-04-91	4.228.736,80
22-04-91	2.114.368,40

	6.343.105,20

g) Item 1.3 - fls. 583, 584, 702, 703, 861 a 872

A Equipe de Inspeção constatou... que todos os servidores municipais aposentados irregularmente e que reverteram à função pública, por determinação deste Tribunal de Contas, conforme decisão plenária de 28-12-88, encontram-se em disponibilidade remunerada desde 13-01-92, por determinação do Senhor Prefeito Municipal que alega respaldo no § 3º do art. 41 da CF e Lei Municipal nº 182/91 (01/jan/92). Ademais, verifica-se que os artigos 240 e 241 não extinguiram os cargos regularmente ocupados e sim declarou que os mesmos constituiriam um quadro especial excedente e seriam extintos à medida que vagarem. Como os cargos não estavam declarados extintos, não há como se enquadrar tais situações no dispositivo constitucional referido (fls. 81 a 104) - (fls. 438 e 439 do Proc. nº 4144/92-7 e fls. 438 e 439 dos autos).

Objetivando não nos tornar enfadonhos, cabe-nos destacar a análise procedida, por este Serviço, quanto à aposentadoria irregular dos servidores do município de Novo Hamburgo, nos autos do Processo de Prestação de Contas sob o nº 1555-0200/90-6, referente ao exercício de 1989-(fls. 905 a 907).

Dito isto, destaca-se que este Pretório já se pronunciou quanto a esta matéria, nessa mesma linha de entendimento, quando em resposta à consulta formulada pelo Sr. Atalíbio Antônio Foscari, Prefeito Municipal de Novo Hamburgo, através da Consulta nº 677/93 e Parecer correspondente, da nossa Douta Auditoria, sob o nº 241/93.

Nessa esteira, por oportuno, cabe reportarmos nos ao supramencionado Parecer, e transcrevê-lo nos termos que aqui interessam, assim:

"Portanto, ao ratificar nulo o ato inativatório, determinou o Poder Judiciário que o servidor dele não poderia se valer, ou seja, a relação jurídica entre inativando e Administração Pública continuaria sendo a mesma como se o ato inexistisse.

'Com isso, mantém-se intacto o vínculo laboral.

e continua...

'Se este cargo originário estiver eventualmente extinto, será caso de disponibilidade, exceto se foi extinto em decorrência da aposentadoria. Isso porque esta nula não há como manter-se os atos precedentes".

O responsável, por sua vez, ofertou esclarecimentos que em nada colaboram para a modificação do apontamento, constituindo-se a falha "in análise" irreversível para o exercício, restando consubstanciada a conduta do Sr. Paulo Arthur Ritzel infringente ao art. 41, § 3º da Carta Federal e aos princípios da legalidade e finalidade, erigidos no art. 37, "caput" da C.F.

Assevera-se, ainda, que o Sr. Ordenador junta aos autos as convocações dos servidores, irregularmente aposentados, realizadas estas somente em 22-09-93 (fls. 861 a 872).

Por próprio, cabe-nos reproduzir os termos lançados pelo Ministério Público nos autos da Denúncia promovida contra o Sr. Paulo Arthur Ritzel (Proc. nº 693124984), anexado aos autos dos Processos de Prestação de Contas sob os nºs. 1555/90-6 - exercício de 1989 e 1298/91-5 - exercício de 1990 (fls. 1211 a 1218).

"Alega o denunciado que os servidores obtiveram liminar no mandado de segurança impetrado contra os atos que desconstituíram suas aposentadorias. No entanto, tal circunstância em nada aproveita ao acusado, pois é consabido que a medida liminar visa somente evitar um dano irreparável, não adentrando no mérito da causa. Ademais, com a decisão definitiva denegando a segurança (fls. 76/82), a liminar concedida perdeu todos os seus efeitos, consoante orientação pacífica do STF (Súmula 405)".

Assim, o reproduzido acima evidencia com mais força a fragilidade e improcedência das alegações da Autoridade responsável (fls. 702 e 703).

Nessa linha, levando-se em consideração a falha "in casu" em conjunto com as demais irregularidades apontadas e aqui analisadas, entendemos, S.M.J., pela emissão de Parecer desfavorável às contas do Sr. Paulo Arthur Ritzel (arts. 3º e 8º, parágrafo único da Res. nº 414/92 deste Tribunal), sem prejuízo da aplicação da multa prevista no art. 6º da Lei 6850/74.

CONSIDERAÇÕES GERAIS

Giza-se, por fim, que além do não cumprimento das Normas de Administração Financeira e Orçamentária constantes ao longo do relatório, foram infringidos os seguintes dispositivos legais:

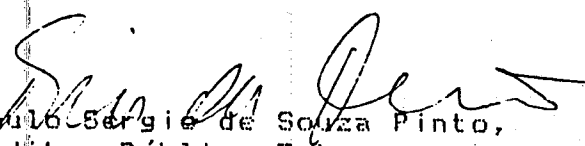
LEGISLAÇÃO	ITENS
Lei Federal 4320/64	1.1.1, 1.1.2 e 1.2
Constituição Federal - artigos 37, 74, 40	1.1.3, 1.1.4, 1.2, 1.3, 2.3, 2.4, 2.5, 2.6, 2.7, 2.8, 2.9 e 3.11
Decreto-Lei 2300/86	2.1, 2.2, 2.7, 2.9, 2.12
Lei Municipal 57/75, "c" e "d" artigo 7º	2.10.1
Decreto Municipal 64/91, § 1º, artigo 6º	2.10.1
Portaria SOF/SEPLAN 08, de 04-02-85	2.10.2
Lei Municipal 12/89, art. 6º	4
CTM - art. 226	3.1.2
Art. 41, § 3º da CF e Princípios da Legalidade e Finalidade (art. 37, "caput" da CF)	1.3
Ausência de legislação	2.11

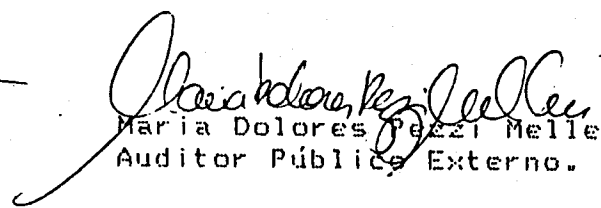
TRIBUNAL DE CON	
3.7-	
FLS. 1229	10

Finalmente, pondera-se ainda, a existência de valores passíveis de glosa, conforme disposto ao longo da instrução técnica, salientando-se o item 2.8 (fls. 590 e 591).

À sua consideração.

Em 07/10/1994


Paulo Sérgio de Souza Pinto,
Auditor Público Externo.


Maria Dolores Pezzi Melleu,
Auditor Público Externo.

/ALM



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
GABINETE CONSELHEIRO ROMILDO BOLZAN

Processo nº 1173-02.00/92.6

Interessado: Prefeitura Municipal de Novo Hamburgo Tribunal Pleno ()

Assunto: Prestação de Contas - exerc. 1991 1ª Câmara (X)

Sessão de 08.11.94

REFERÊNCIAS:

O feito engloba a Prestação de Contas do Senhor Paulo Arthur Ritzel, na condição de gestor da Prefeitura Municipal de Novo Hamburgo, no exercício de 1991. Integram as referidas contas, os atos e fatos praticados pelos Senhores Ciro José Rothen (01.01 a 31.01.91), Adonar Nelson Camanga Schmidt (01.02 a 14.12.91) e Renan Schaurich (15.12 a 31.12.91) à frente do Legislativo Municipal, nos períodos considerados.

CONSIDERAÇÕES GERAIS:

O trabalho está consubstanciado na análise dos documentos trazidos aos autos por força de determinação regimental e no resultado da auditoria operacional, contábil, financeira, orçamentária e patrimonial, levada a efeito consoante Procedimento nº 1144-02.00/92.7 que, consolidados no relatório de fls. 568 a 607, ofereçam indicação de falhas no exercício da gestão.

Em razão das falhas detectadas, intimações regulares e regimentais aos responsáveis, fls. 610 a 615, para apresentação de justificativas acompanhadas de documentos probantes.

ORIGINAL DE
1379/1
ESTADO do A

No exercício do direito de defesa, apor-
tempestivo ao feito dos arrazoados e documentação com-
probatória, inseridos às fls. 616 a 1218 e 1238 a 1377,
considerados adequados pelos intimados aos fins a que
se destinam.

O pleito de fl. 1194, para notificação do in-
teressado, no que tange ao Poder Executivo, da data em
que os autos forem levados à apreciação, foi devidamen-
te atendido consoante intimação de fls. 1236 e 1237.

DOS ESCLARECIMENTOS:

Os esclarecimentos prestados pelos intimados
foram devidamente analisados pela 3ª Supervisão de Con-
trole Externo, fls. 1220 a 1234.

A análise detalhada do feito, considerada a
documentação acostada às fls. 1238 a 1377, permite que
se processem os seguintes destaques:

I - Poder Executivo:

- contabilização de créditos especiais como
se suplementares fossem; Balanço Orçamentário não es-
truturado de acordo com o Anexo 12 da Lei nº 4320/64
(itens I, 2.10 e II, 1.3 - fls. 570 e 572);

- ressarcimento de despesas de viagem do Pre-
feito quando o correto seria concessão de diárias, con-
trariando as Leis Municipais nºs 37/72 e 58/79; defi-
ciências nas cedências de pessoal, em desatendimento às
Leis Municipais nºs 113/90 e 09/91; ausência de contra-
to para os gastos com a DPM, contrariando normas do De-
creto-Lei nº 2300/86; deficiências na contratação de
pessoal, ferindo normas do Decreto-Lei nº 2300/86 e
Constituição Federal; deficiências na contratação de
serviços de publicidade (itens III, 1.1.1, 1.2, 2.1,
2.2, 2.5 e 2.6 - fls. 579, 583, 584 a 590);

- deficiências nos procedimentos licitató-
rios, desatendimento de normas estatuídas no Decreto-
Lei nº 2300/86 (itens III, 2.9, 2.11 e 2.12 - fls. 592,
593, 595 e 596);

1380/176

- deficiências nos procedimentos atinentes à Receita, desatendendo preceitos da Lei nº 123/91 e do Código Tributário Municipal (itens III, 3.1.1 e 3.1.2 - fls. 596 a 599);

- não atendimento aos preceitos da Lei Municipal nº 12/89, no que tange à Fundação Pró-Parque (item III, 1 - fl. 600).

II - Poder Legislativo:

- deficiências nos procedimentos com publicidade e nos procedimentos licitatórios ferindo normas do Decreto-Lei nº 2300/86 (itens 2.1 e 2.2 - fls. 605 e 606);

- acúmulo remunerado indevido praticado pelo Senhor Renan Schaurich, na condição concomitante de Presidente da Câmara de Vereadores de Novo Hamburgo e de Coordenador FG-IV, da Coordenadoria Regional da Administração Tributária. A situação afigura-se como irregular face ao disposto nos artigos 37 e 38 da Constituição Federal e disposições da Lei Orgânica Municipal. Observa-se que o Parecer nº 0556 da PGE, anexado aos autos pelo interessado, fls. 629 a 635, exarado em 12.11.90, contempla o acúmulo de cargo com mandato, não fazendo referência a exercício cumulativo de função gratificada.

Assim, o montante de Cr\$ 428.067,00, irregularmente percebido frente à referida Coordenadoria, é passível de devolução ao Erário Estadual (item 1.2 - fl. 1232).

é o relatório.

Diante do exposto, constata-se a prática de atos administrativos e de gestão contrários as normas de administração financeira e orçamentária, notadamente a Constituição Federal, Lei nº 4320/64, Decreto-Lei nº 2300/86, Lei Municipal e Código Tributário Municipal que, embora permitindo seu enquadramento no art. 50, parágrafo único, da Resolução nº 414, de 05.08.92, colocam os responsáveis ao alcance do art. 69 da Lei nº 6850, de 20.12.74, sem embargo das medidas acauteladoras ao Erário que se fazem necessárias.



VOTO:

a) pela imposição de multa no valor de R\$ 100,00 (cem reais) ao Senhor Paulo Arthur Ritzel, por infração a normas de administração financeira e orçamentária, capitulada no artigo 69 da Lei nº 6850, de 20.12.74;

b) pela fixação do débito no montante nominal de Cr\$ 428.067,00 (quatrocentos e vinte e oito mil e sessenta e sete cruzeiros), de responsabilidade do Senhor Renan Schaurich e referente a acúmulo indevido e incompatível de Função Gratificada na área estadual e o cumprimento do mandato e Presidência da Câmara Municipal de Vereadores, configurado no item 1.2;

c) pelo encaminhamento do feito à 3ª Supervisão de Controle Externo para atualização do débito fixado no item "b", nos termos do Parecer nº 11/91, deste Tribunal;

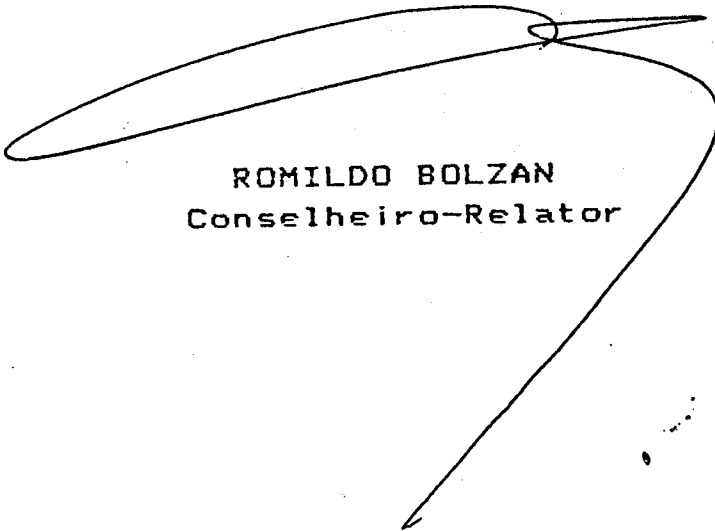
d) pela intimação aos responsáveis para que, no prazo de 30 (trinta) dias, promovam o recolhimento da multa estabelecida no item "a" ao Erário Estadual e do débito fixado no item "b" ao Erário Municipal, apresentando a devida comprovação junto a esta Corte de Contas;

e) não cumprida a decisão, esgotado o prazo para recolhimento ou interposição de recurso, nos termos regimentais, sejam emitidas Certidões de Título Executivo, de conformidade com a Instrução Normativa nº 02/92;

f) emitir, independentemente do contido nos demais itens do "decisum", Parecer Favorável à apreciação das contas do Senhor Paulo Arthur Ritzel, Prefeito Municipal de Novo Hamburgo, exercício de 1991, ao teor do artigo 50, parágrafo único, da Resolução nº 414, de 05 de agosto de 1992;

g) encaminhar, satisfeitos os pagamentos determinados ou emitidas as Certidões de Títulos Executivo, à Câmara Municipal de Novo Hamburgo o Parecer de que trata o item "f" desta decisão, para os fins legais.

Em 08.11.94.



ROMILDO BOLZAN
Conselheiro-Relator

/RAM/as.